



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1182701-97.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes UNIESP S/A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA e JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, é apelada ALINE CAROLINE ROSA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7894

Apelação: 1182701-97.2023.8.26.0100

Apelante: Uniesp S/A e outros

Apelada: Aline Caroline Rosa Pereira

Origem: São Paulo - Foro Central Cível – 42ª Vara Cível

MM. Juiz: Renato de Abreu Perine

APELAÇÃO. Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Programa "A Uniesp Paga".

Respeitável sentença de procedência em parte.

Inconformismo das requeridas revéis na fase de conhecimento. Suscitam nulidade da sentença; nulidade da citação; e ilegitimidade passiva. No mérito, invocam a prescrição e buscam a improcedência.

REVELIA. Possibilidade de conhecer a apelação apenas no que toca à matéria de direito, questões jurídicas apreciadas pela sentença ou passíveis de serem conhecidas de ofício, ou supervenientes, até porque ao revel não é permitido utilizar a apelação como substitutivo da contestação.

Preliminares de nulidade da sentença e nulidade da citação não acolhidas. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa física. Aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil, a qual prevê que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Sócio presidente da empresa extinta que integra o polo passivo, permitindo o prosseguimento da ação, bastando a exclusão da empresa extinta, reconhecida a legitimidade passiva do corréu José Fernando.

Ilegitimidade da empresa Universidade Brasil afastada. Empresa integrante do mesmo grupo econômico denominado Grupo Educacional Uniesp possuindo pertinência subjetiva para figurar no polo passivo e responder aos termos da ação.

Prescrição. Não ocorrência. Em se tratando de descumprimento contratual, o prazo prescricional é de 10 anos a contar do descumprimento.

Impossibilidade de apreciação de questões fáticas alcançadas pelos efeitos da revelia.

Questões relacionadas ao cumprimento da obrigação que devem ser relegadas à fase de cumprimento do julgado.

RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para afastar do polo passivo a "Fundação Uniesp de Teleducação", que já estava extinta antes da propositura da ação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais promovida por ALINE CAROLINE ROSA PEREIRA em face de UNIESP LTDA e outros.

A respeitável sentença julgou a ação parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento integral do financiamento estudantil da autora (FIES), ressarcindo eventuais quantias que já tenham sido pagas/descontadas desta, desde que devidamente comprovadas em fase de cumprimento de sentença, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, estipulando o prazo de noventa (90) dias para que ocorra o pagamento do financiamento para a autora, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas para garantia do resultado prático equivalente; condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$10.000,00, com incidência de juros e correção monetária; bem como para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios da parte contrária, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa (p. 220/207).

Inconformados, apelam os requeridos, sustentando nulidade processual por inexistência de citação e vício na formação da relação processual, argumentando que a Fundação Uniesp de Teleducação (Fundação Uniesp Solidária) foi encerrada em 21/12/2021, muito antes da propositura desta ação. Invoca a prejudicial de mérito de prescrição. Pede a extinção do processo em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alega ilegitimidade passiva do sócio José Fernando e da corré Universidade Brasil. No mérito, sustentam a regularidade das condutas praticadas; inoccorrência de propaganda enganosa ou cláusula abusiva; não comprovação de cumprimento das cláusulas do contrato; ausência de prova dos supostos danos materiais e morais. Assevera que a manutenção das condenações gera enriquecimento ilícito.

Pretende a concessão de efeito suspensivo; bem como a reforma da sentença para declarar a nulidade da citação da empresa extinta antes da propositura da ação; declarar a nulidade da sentença; reconhecer a ilegitimidade passiva das apelantes Universidade Brasil, Ceisp serviços Educacionais Ltda e José Fernando

Pinto da Costa; seja reconhecida a ocorrência da prescrição; ou, julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, se determine a instauração de fase de liquidação de sentença; se determine ao agente financeiro a exclusão do nome do apelado dos órgãos de proteção ao crédito; em caso de entendimento contrário, sejam reduzidas as indenizações (p. 214/234).

Contrarrazões refutando as preliminares arguidas e pugnando pelo desprovimento do recurso (p. 238/252).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 232/233 e 253).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigos 1.012 e 1.013, ambos do Código de Processo Civil).

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

A presunção de veracidade dos fatos alegados em razão da revelia, na forma disposta no artigo 344 do Código de Processo Civil, não se dá sem ponderação e reflexão, pois pressupõe a existência de um conjunto probatório mínimo capaz de conduzir o julgador ao convencimento sobre a própria existência do direito alegado, de modo que seus efeitos ficam adstritos às questões de fato, sem atingir as de direito, conferindo presunção relativa aos fatos articulados na inicial, o que não acarreta a automática procedência da ação.

Decretada a revelia, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (artigo 322 do Código de Processo Civil).

Assim, admite-se que no recurso de apelação interposto, possa alegar em suas razões toda matéria de direito que deva ser apreciada pelo juiz.

Ademais, é possível conhecer na apelação das questões jurídicas apreciadas pela sentença ou passíveis de serem conhecidas de ofício, ou supervenientes, até porque ao revel não é permitido utilizar a apelação como substitutivo da contestação.

Não há nulidade da sentença ou nulidade da citação da corre Fundação Uniesp de Teleeducação, empresa extinta por liquidação voluntária antes do ajuizamento da ação (p. 234).

Isso porque com a baixa da empresa perante a Receita Federal, mediante encerramento por liquidação voluntária, é plenamente possível o prosseguimento da ação contra o corréu José Fernando Pinto da Costa que era o

presidente da empresa, aplicando-se a norma do artigo 110, do Código de Processo Civil, que prevê: “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”, bastando a exclusão da empresa individual extinta do polo passivo da demanda.

A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa física, sendo, portanto, possível a aplicação da regra prevista no aludido dispositivo legal.

Nesse sentido, a jurisprudência oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 27ª Câmara:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/73. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO. 1. Polêmica em torno da possibilidade de continuação de ação de resolução de contrato de prestação de serviços ajuizada em 2012, tendo em conta a superveniente dissolução regular da pessoa jurídica demandante, mediante o distrato celebrado entre os seus sócios, em janeiro de 2014. 2. *Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios.* 3. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação. 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1652592/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra a decisão que indeferiu a sucessão da executada pelo titular da EIRELI, remetendo o exequente à instauração de incidente próprio. **Morte da pessoa natural que de fato se equipara à extinção da pessoa jurídica. Precedente do STJ. Aplicação analógica do artigo 110, do CPC, que, no caso é viável, pois provada a extinção da executada, que teve seu CNPJ baixado por extinção para liquidação voluntária, conforme comprovante juntado aos autos. Desnecessidade de instauração de incidente próprio. Sucessão possibilitada. Precedentes da Corte. Aplicação dos artigos 1.023 e 1.024, ambos do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2059671-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022).

Portanto, há legitimidade passiva do sócio José Fernando Pinto da Costa.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da corre Universidade Brasil, parte integrante do Grupo Econômico denominado Grupo Educacional Unesp, fato notório no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, a revelar sua pertinência subjetiva para responder aos termos desta ação.

Nesse sentido:

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA "UNIESP PAGA". LEGITIMIDADE PASSIVA. *Universidade Brasil que integra o mesmo grupo econômico da Corrê prestadora de serviços educacionais e promove publicidade que leva a dúvidas objetivas acerca da distinção das personalidades jurídicas. Fundação Unesp Solidária que figura expressamente como garantidora do pagamento do FIES. Legitimidade das Corrês para figurar no polo passivo da demanda, devendo-se apurar eventual responsabilidade no decorrer do processo. Ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da Fundação Unesp Solidária, que firmou os instrumentos contratuais na condição de representante legal da pessoa jurídica. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194734-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;*

SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *Sentença de procedência. Recurso da ré. Denúnciação à lide. Vedação (art. 88, CDC). Legitimidade passiva da Universidade Brasil reconhecida. Teoria da aparência. Instituição pertencente ao mesmo grupo econômico e que também foi responsável pelo registro do diploma da autora. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038758-48.2021.8.26.0114; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 13/08/2023) Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)*

Não ocorreu prescrição.

Isso porque em se tratando de pretensão relacionada a descumprimento contratual, o prazo prescricional é de dez (10) anos a contar do descumprimento, conforme destacado no REsp 1280825/RJ:

“O prazo decenal é aplicado a todas as pretensões do credor nas

hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo as de reparação de perdas e danos a ele causados.”

A autora só teve conhecimento do descumprimento após ter sido interpelada para o pagamento do débito de financiamento estudantil, com prestações sucessivas e último vencimento previsto para 05/06/2023 (p. 61/72). A ação foi proposta em 2023, de modo que não decorreu o prazo prescricional.

Ademais, é descabida a alegação de matérias fáticas alcançadas pela presunção de veracidade em decorrência dos efeitos da revelia, tendo em vista a impossibilidade de utilização de apelação como sucedâneo de contestação não apresentada em momento oportuno em razão da revelia das requeridas.

As questões que dizem respeito ao mérito e guardam relação com matérias de fato tornaram-se incontroversas em razão dos efeitos da revelia (artigo 344, do Código de Processo Civil).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. MANDATO. REVELIA. ART. 344 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À MATÉRIA DE FATO. REDISCUSSÃO DOS FATOS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. *Diante das diversas oportunidades em que a demandada deixou de se manifestar, não se há de falar em nulidade processual, muito menos ilegalidade pelo fato de ter sido homologado o laudo por ocasião da prolação da sentença, mormente demonstrado o desinteresse da apelante durante toda a instrução processual. Os efeitos que a revelia provoca são de presunção de veracidade somente quanto à matéria de fato e não de direito, contudo, a questão que os apelantes pretendem rediscutir é fato, que diante da revelia se tornou incontroverso. Recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 1010886-52.2018.8.26.0344 - Relator: Gilberto Leme - 35ª Câmara de Direito Privado - 28/02/2020).*

A alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação se confunde com eventual insuficiência de provas, matéria pertinente ao mérito da ação, insuscetível de acarretar extinção do processo sem apreciação do mérito.

Também não se vislumbra desacerto de questões jurídicas que possam alterar o resultado do julgamento.

Por fim, as questões relacionadas com o cumprimento da condenação devem ser enfrentadas na fase de cumprimento de sentença, sendo inviável a apreciação neste recurso de apelação interposto contra sentença que colocou fim à fase de conhecimento.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO apenas para excluir do polo passivo a corre Fundação Uniesp de Teleducação extinta antes da propositura da ação.

Em razão do provimento parcial do recurso, não há espaço para majorar honorários, conforme estabelecido pelo Tema Repetitivo 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente."*

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator